

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010651-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 02/03/2015 14:14:03 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

REGINALDO RODRIGO CALDEIRA propõe ação de indenização por danos morais contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE aduzindo que a ré procedeu ao corte no fornecimento de água a sua residência no dia 25/08/2014 e que todas as contas atrasadas haviam sido pagas no dia 13/08/2014. Que as contas são emitidas em nome de João Domingos de Araujo. Que sofreu danos morais pois ficou sem água em sua residência, até a religação e ainda o fato foi presenciado por vizinhos. Juntou documentos (fls. 10/15).

A autarquia-ré contestou (fls. 22/41), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa pois o autor não é titular do direito uma vez que não é o proprietário do imóvel, e não informou a que título o ocupa. Denunciou à lide a Caixa Econômica Federal aduzindo ser ela, a responsável pelo recebimento da tarifa e a respectiva baixa das contas. No mérito, afirmou ainda que o corte realmente ocorreu porque não havia em seus sistemas qualquer informação de que as contas haviam sido pagas. Afirma que o débito referia-se às faturas vencidas em 13/06 e 14/07 de 2014 que foram quitadas somente em 13/08/2014. Que ao contrário do alegado, o fato resultou em mero dissabor. Juntou documentos (fls. 45/75).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada. As condições da ação são examinadas *in status assertionis*, isto é, admitindo-se, hipoteticamente, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

veracidade dos fatos narrados pela parte demandante. Quanto ao caso específico, sustenta o autor que é morador do imóvel, na qualidade de locatário (locação verbal), o que, admitido como verdadeiro, implica a sua pertinência subjetiva com a ação.

A relação jurídica havida entre as partes é de consumo. O autor é destinatário final do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto (art. 2°, CDC). O réu, pessoa jurídica pública que desenvolve atividade de prestação de um serviço mediante remuneração por tarifa (art. 3, caput e § 2°, CDC). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, embora com alguma derrogação pelo direito administrativo.

O art. 6°, VIII do CDC prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor como um de seus direitos básicos.

Isto significa que o sistema processual deve assegurar ao consumidor meios para a tutela célere de seus direitos. E o juiz, no exercício de sua atividade de concretização das normas, deve estar atento a esse parâmetro legal.

Nesse sentido, inclusive, o art. 88 do CDC veda a denunciação da lide, promovida pelo fornecedor contra os demais responsáveis pela causação de um dano ao consumidor.

Nessa linha de raciocínio, não se justifica, em absoluto, qualquer modalidade de intervenção de terceiros, provocada pelo fornecedor que foi eleito pelo consumidor para figurar no pólo passivo, contra outros fornecedores que integram a cadeia de consumo.

Tal possibilidade contrariaria a escolha do consumidor de demandar apenas contra aquele fornecedor que originariamente foi incluído no pólo passivo, e importaria em maior delonga processual, contra o seu interesse.

Por tal razão, rejeita-se o pedido de denunciação da lide.

Não fosse o suficiente, no caso específico a denunciação importaria em ampliação indevida do objeto de cognição, pois tornaria necessária a análise, para o julgamento, de questões concernente ao contrato ou convênio havido entre o réu e a instituição financeira no processamento e repasse dos pagamentos, acarretando desnecessária dilação procedimental.

Lembre-se que "não se admite a denunciação da lide com fundamento no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (STJ, AgRg no REsp 1115952/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4^aT, j. 22/06/2010)

Ingressa-se no mérito para rejeitar o pedido.

O dano moral não restou demonstrado.

Observamos que, no caso específico, de fato houve a interrupção indevida no fornecimento de água ao autor, em razão do atraso da instituição financeira que recebeu os pagamentos em informar o réu a propósito desse fato, gerando a abertura de uma ordem de serviço de corte, embora adimplida a dívida.

Todavia, como vemos na contestação (fls. 36) e tornou-se incontroverso, a interrupção do fornecimento ocorreu às 09h30min do dia 25/08, e a religação ocorreu no mesmo dia, às 16h59min.

Sem dúvida que o não fornecimento de água no período trouxe aborrecimentos e dissabores ao autor. Todavia, segundo as regras de experiência, o fato de a religação ter se dado no mesmo dia, no período da tarde, constitui fato relevantíssimo que obstou a consumação do dano moral. O tempo de interrupção foi relativamente curto e não há fundamento para a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno ao autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA